

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

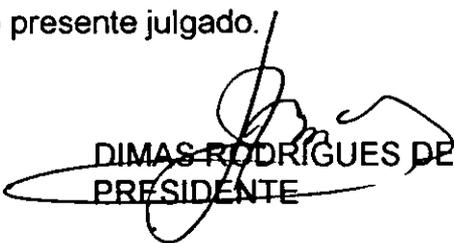
Processo nº. : 13706.000243/96-68
Recurso nº. : 13.634
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : GASTÃO D'AVILA MELO BRUN
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.089

**NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Se a tributação na
pessoa física é reflexiva daquela que foi efetuada contra a
pessoa jurídica, não pode o Delegado de Julgamento, sob pena
de nulidade, ignorar a defesa daquela em relação ao lançamento
originário, a pretexto de que esta não impugnou a tempo a
exigência no processo principal.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GASTÃO D'AVILA MELO BRUN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da
decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO
BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI
ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente a
Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000243/96-68
Acórdão nº. : 106-10.089
Recurso nº. : 13.634
Recorrente : GASTÃO D'AVILA MELO BRUN

RELATÓRIO

GASTÃO D'ÁVILA MELO BRUN, já qualificado nos autos, foi intimado, da exigência de crédito tributário correspondente a 37.090,98 UFIR, consubstanciada em Auto de Infração a fls. 01, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-base de 1991, tributação reflexiva ao IRPJ do mesmo período, exigido de ECN – Empreendimentos do Norte Ltda., da qual o atuado é sócio.

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência argumentando que:

a) o objeto do lançamento principal foi a suposta não apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, que culminou no arbitramento do lucro da empresa ECN Empreendimentos do Norte Ltda., correspondente ao exercício de 1992, período-base de 1991, e conseqüente lançamento do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

b) o lançamento aqui impugnado é reflexo e o princípio da decorrência versa no sentido de que o procedimento fiscal em face dos sócios deverá ficar suspenso até que se conclua pela procedência da autuação principal;

Requer diligência no estabelecimento da pessoa jurídica, para exame da regular escrituração o dos livros e documentos sociais, que coloca à disposição do fisco;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000243/96-68
Acórdão nº. : 106-10.089

Finaliza sua defesa requerendo a suspensão do trâmite processual do presente feito, até que seja definitivamente julgado o lançamento do principal.

O Delegado de Julgamento de Belém julgou procedente a ação fiscal, embora tenha reduzido, por iniciativa própria a multa de ofício, atento ao disposto no art. 44, item I, da Lei nº 9.430I de 1996. A decisão tem, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) no processo principal, contra a pessoa jurídica, a impugnação foi apresentado intempestivamente, ocorrendo a revelia do autuado e a constituição definitiva do crédito, que está hoje na Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa;

b) o impugnante não mencionou os motivos de fato e de direito em que se fundamentou, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, contrariando o disposto no art. 16, item III, do Decreto nº 70.235/72., limitando-se apenas a solicitar a suspensão do julgamento deste processo até a decisão do processo principal, e a requerer a realização de diligência com a finalidade única de verificar a existência dos livros e documentos, e sua regular escrituração; logo, considera-se que a matéria não foi expressamente contestada, consoante determina o art. 17 do supracitado decreto.

c) não procede o pedido de diligência porque o autuante não afirmou que os livros sociais não existiam, mas apenas que não foram apresentados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000243/96-68
Acórdão nº. : 106-10.089

O atuado recorre a este Conselho, acrescentando aos argumentos expendidos na impugnação, o de que a distribuição de lucros não se pode presumir, sendo imprescindível que o fisco produza prova efetiva de sua realização. Cita jurisprudência. Com o recurso, vem cópias de livros fiscais e documentos da ECN – Empreendimentos do Norte Ltda.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000243/96-68
Acórdão nº. : 106-10.089

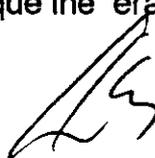
V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A ECN – Empreendimentos do Norte Ltda. teve seu lucro arbitrado, no exercício de 1992, daí a tributação reflexiva sobre o ora Recorrente, um de seus sócios, por força do disposto no art. 403 do RIR/80. A decisão de primeiro grau limitou-se a aplicar o chamado princípio da decorrência, partindo do raciocínio de que, procedente o lançamento na pessoa jurídica, idêntico resultado transfere-se automaticamente para os sócios.

Assim decidindo, o digno Delegado de Julgamento praticou ato nulo, na medida em que preteriu o direito de defesa do autuado (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72). Ocorre que, com relação a pessoa jurídica, a lide fiscal, que se inaugura com a impugnação sequer chegou a ser instaurada, pois a peça de defesa foi apresentada fora do prazo. Por conseguinte, não teve a pessoa jurídica oportunidade de ver apreciadas as razões que justificariam seu inconformismo com o arbitramento.

A inércia da pessoa jurídica não pode prejudicar o direito de defesa do sócio, em processo independente. Este atendeu tempestivamente à notificação do fisco e, ao contrário do que entendeu, com excessivo rigor, o julgador monocrático, não descumpriu o art. 16, item III, da lei processual administrativa e, em consequência, tampouco sofreu a sanção processual do art. 17. O autuado articulou a única defesa efetiva que lhe era possível, ao atacar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000243/96-68
Acórdão nº. : 106-10.089

o arbitramento, requerer diligência junto à empresa e colocar à disposição da Receita Federal os livros fiscais desta e, adiante, juntar cópia dos mesmos aos autos, com o recurso. Até mesmo a desinformação do autuado, com relação ao processo dito principal, que considerava ainda em tramitação, milita a seu favor, pois parece indicar que seu grau de envolvimento com os negócios sociais não é grande, o que, aliás, é lícito presumir-se pelo fato de residir no Rio de Janeiro e a empresa ter sede em Belém, onde foi instaurado o presente processo.

A teor do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 a decisão de primeiro grau deve referir-se *expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo*. Nessas condições, se o auto de infração deste processo se reporta a outro auto de infração, lavrado em pessoa jurídica com a qual o autuado tem vínculos, numa clara relação de causa e efeito, também esta peça será objeto de análise pelo Delegado de Julgamento, se não o foi no respectivo processo.

Tais as razões, voto, na forma do art. 59, item II, parte final, por declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar o retorno do processo à Delegacia de Julgamento em Belém, para que nova decisão seja proferida, na qual os argumentos e elementos de prova trazidos aos autos pelo Recorrente e referentes à ECN – Empreendimentos do Norte Ltda. e à tributação nela levada a efeito sejam apreciados.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000243/96-68
Acórdão nº. : 106-10.089

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL